



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.001199/2005-69
Recurso nº 270.701 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.105 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria PIS - NÃO CUMULATIVIDADE - GLOSAS DE CRÉDITO
Recorrente VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
Recorrida DRJ CURITIBA - PR

PIS/COFINS – BASE DE CÁLCULO – EXCLUSÕES – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA.

As autoridades administrativas e tribunais - que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, benefícios de exclusão da base de cálculo do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados e administradores essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converte-los em inadmissíveis legisladores positivos, condição institucional esta que lhes é recusada pela própria Constituição Federal.

PIS - NÃO CUMULATIVIDADE - FALTA DE RECOLHIMENTO - CRÉDITOS INDEVIDOS – COMISSÕES DE COMPRAS, COMBUSTÍVEIS DA FROTA E ESTUFAMENTO DE CONTAINERS - LEIS Nº 10.637/02 E Nº 10.684/03.

O princípio da não cumulatividade do PIS visa *neutralizar a cumulação* das *múltiplas incidências* da referida contribuição nas diversas etapas da cadeia produtiva até o consumo final do bem ou serviço, de modo a *desonerar os custos de produção* destes últimos. A expressão “*bens e serviços utilizados como insumo*” empregada pelo legislador, designa cada um dos elementos necessários ao processo de produção de bens ou serviços, o que obviamente exclui a possibilidade de crédito relativamente aos custos incorridos nas etapas anterior e posterior à produção, como é o caso de Comissões de compras, Combustíveis da frota e com Estufamento de containers, cujo crédito é desautorizando.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Angela Sartori, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan presentes à sessão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 285/293) contra o Acórdão DRJ/CTA nº 06-20.113 de 26/11/08 constante de fls. 267/281 exarado pela 3ª Turma da DRJ de Curitiba - PR que, por unanimidade de votos, houve por bem “indeferir” a Manifestação de Inconformidade de fls. 258/264 mantendo o Despacho Decisório de fls. 249 da DRF de Londrina – PR e respectivo Parecer da SAORT de fls. 245/248, que deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS de fls. 1 no valor de R\$ 51.067,72 relativo ao período de 1º trimestre de 2005, para à final reconhecer à ora Recorrente o direito ao crédito de R\$ 51.067,72, bem como para homologar parcialmente até este valor, as eventuais compensações requeridas, observado o disposto na IN SRF nº 460/2004.

No Despacho Decisório de fls. 249 da DRF de Londrina – PR e respectivo Parecer da SAORT de fls. 245/248, que deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS, explicitou-se os motivos da glosa do crédito, justificando-a em sua ementa nos seguinte termos:

“PEDIDO DE RESSARCIMENTO CRÉDITOS DE PIS NÃO-CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO.

Lei nº 10.637/2002. Período de Apuração: 10 trimestre/2005

São passíveis de ressarcimento os créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apurados sob o regime de tributação não-cumulativa e decorrentes das operações da pessoa jurídica (PJ) com o mercado externo, que, ao final de um trimestre do ano civil, tenham remanescido tanto das deduções do valor do PIS a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno, como de eventuais compensações com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos e contribuições administrados pela SRF, observada a legislação específica aplicada à matéria.

PIS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO MENSAL

A base de cálculo do PIS é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O total de receitas compreende a receita bruta de

vendas e serviços nas operações de conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela PJ.

PIS NÃO-CUMULATIVO. DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO.

Do valor da contribuição apurada a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção de bens destinados à venda.

São considerados insumos as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que, utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, sofram alterações, tais como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

PIS NÃO-CUMULATIVO. DIREITO AO CRÉDITO. DESPESAS COM ARMAZENAGEM.

Serviços de "estufamento, ovação, pesagem e transporte de container" não se caracterizam como Despesas de Armazenagem.

PIS NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO — ESTOQUE DE ABERTURA.

A Pessoa Jurídica pode calcular créditos de PIS e COFINS sobre o estoque de abertura de bens adquiridos para revenda e de bens utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, desde que adquiridos de outra PESSOA JURÍDICA.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Homologam-se as compensações declaradas pelo sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido, obedecida a ordem por ele indicada em Declarações de Compensação — DCOMP (art. 26, § 7.º, da IN SRF n.º 600/2005).

DIREITO CREDITÓRIO PARCIALMENTE RECONHECIDO.

COMPENSAÇÕES PARCIALMENTE HOMOLOGADAS."

Por seu turno, a r. decisão de fls. 267/281 da 3ª Turma da DRJ de Curitiba - PR, houve por bem "indeferir" a Manifestação de Inconformidade de fls. 258/264 mantendo o Despacho Decisório de fls. 249 da DRF de Londrina – PR e respectivo Parecer da SAORT de fls. 245/248, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. DISTINÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO.

A isenção relativa às receitas decorrentes de exportação não alcança as variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, compor a base de cálculo da contribuição.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo do PIS não-cumulativo o sujeito passivo somente poderá descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços, não se considerando como tal despesas com comissões na compra de matéria-prima, bem como despesas com -estufagem de containeres-, sendo que esta última não se enquadra no conceito de despesas de armazenagem previsto no art. 3º, IX, da Lei n.º 10.833, de 2003, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 10.865, de 2004.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. VEÍCULO PRÓPRIO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE CRÉDITO.

Gastos efetuados com combustíveis e lubrificantes em veículo próprio para transporte de mercadorias entre estabelecimentos da contribuinte, não configuram insumos na produção ou fabricação de bens, não sendo, por conseguinte, passíveis de gerar créditos para os fins previstos na legislação pertinente.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ESTOQUE DE ABERTURA ADQUIRIDO DE PESSOA FÍSICA. IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS.

Cabe à interessada o ônus de apresentar comprovação no sentido de infirmar a glosa de créditos vinculados às despesas não comprovadas e estoque de abertura adquirido de pessoa física.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos relativos ao PIS, por falta de previsão legal.

Solicitação Indeferida”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 285/293) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista: a) que a redução no valor de seu crédito seria consequência de interpretação restritiva da legislação, razão pela qual seriam “legítimos” os créditos pleiteados em razão de sua incidência na cadeia produtiva, entre os quais se contam os gastos glosados; b) a necessidade de incidência da taxa SELIC sobre os valores, sob pena de corrosão do crédito pela inflação conforme a jurisprudência citada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

No que toca à exclusão das receitas decorrentes de variação cambial do rateio proporcional, a r. decisão recorrida mostra-se incensurável e repele com maestria as objeções levantadas pela Recorrente, razão pela qual, por amor à brevidade, transcrevo e adoto como razões de decidir.

Nesse particular apenas releva notar que no caso excogitado (exclusão de base de cálculo não prevista em lei), a Suprema Corte tem reiterado que, tal como ocorre com as autoridades administrativas, mesmo “os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe é recusada pela própria Lei Fundamental do Estado. Em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (RTJ 146/461, Rel. Min. Celso de Mello). (cf. Ac. da 1ª Turma do STF no Agr. Reg. no AI nº 171.733-SP, rel. Min. Celso de Mello, publ. in RTJ vol. 188/237)

No que toca às *glosas dos créditos* da COFINS NÃO-CUMULATIVOS procedidas pela Recorrente, verifica-se que se prendem a créditos decorrentes de Despesas com Comissões, Despesas com Combustíveis e Despesas com Exportação/Armazenagem .

Inicialmente ressalte-se que a *obrigação de escriturar ou deduzir os créditos* fiscais caracteriza-se como uma *obrigação acessória* imposta ao contribuinte pela lei (cf. art. 113, § 2º), para tutelar o *fiel cumprimento* da *obrigação tributária principal* (cf. art. 113, § 1º), que é a *obrigação de pagar o tributo*, cujo montante exigível há de ser apurado de acordo com o *princípio da não cumulatividade* legalmente assegurado, que no caso do PIS e da COFINS visam *neutralizar a cumulação das múltiplas incidências* das referidas contribuições nas *diversas etapas da cadeia produtiva* até o *consumo final* do bem ou serviço, de modo a *desonerar os custos de produção* destes últimos.

Como é elementarmente sabido, a expressão “*bens e serviços utilizados como insumo*” empregada pelo legislador, designa cada um dos *elementos* (matérias-primas, equipamentos, hora de trabalho, etc.) *necessários ao processo de produção de bens ou serviços*, o que obviamente *exclui* a possibilidade de *crédito relativamente aos custos incorridos nas etapas posteriores à produção*, como é o caso dos custos com Comissões de compras, Combustíveis da frota e com Estufamento de containers.

Portanto, as despesas de Comissões de compras, Combustíveis da frota e com Estufamento de containers que não se caracterizam como serviços utilizados como insumo na prestação de serviços, vez que não entram no processo de produção do artefatos e serviços, mas sim no processo de compra e venda dos produtos produzidos, o que impede o creditamento.

Nesse particular também andou bem a r. decisão cujos fundamentos também adoto como razões de decidir.

Assim, resulta claro que nenhum dos créditos da COFINS NÃO CUMULATIVOS retro mencionados e efetuados pela Recorrente, estavam autorizado pela legislação de regência, razão pela qual são procedentes as glosas mantidas pela r. decisão recorrida. Também nesse particular, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida nesse particular, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, mormente considerando-se que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao **Recurso Voluntário**, mantendo a r. **decisão recorrida** por seu próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2011.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA